

Um Convite à Ética Informacional

João Antonio de Moraes
Rafael Rodrigues Testa

Como citar: MORAES, João Antonio de; TESTA, Rafael Rodrigues. Um Convite à Ética Informacional. *In:* ALMEIDA, Carlos Cândido de; VITTI-RODRIGUES, Mariana (org.). **Estudos pluridisciplinares da informação:** ciência da informação, ética e linguagem. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2025. p. 213-238. DOI: <https://doi.org/10.36311/2025.978-65-5954-635-0.p213-238>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

7

UM CONVITE À ÉTICA INFORMACIONAL

*AN INVITATION TO
INFORMATIONAL ETHICS*

João Antonio de MORAES

UFU

moraesunesp@yahoo.com.br

<https://orcid.org/0000-0001-6057-5138>

Rafael Rodrigues TESTA

UNICAMP

rafaeltesta@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7052-1376>

Resumo: O presente capítulo é um convite ao leitor e à leitora para adentrar às discussões atuais em Ética Informacional. Para tanto, estruturamos essa apresentação em duas partes: na primeira explicitamos o contexto e a fundamentação teórica a partir das quais têm sido estruturadas as bases desse novo ramo de investigação filosófica. Em seguida, dentre o grande número de problemas que compõem a agenda da Ética Informacional, selecionamos alguns que julgamos relevantes para a compreensão dos impactos da inserção de tecnologias digitais na vida cotidiana dos indivíduos. Sem a pretensão de abarcar todas as discussões existentes em Ética Informacional, esperamos contribuir para despertar no leitor e na leitora um olhar ético acerca dos caminhos futuros da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Ética Informacional; Sociedade da Informação; Tecnologias digitais; Complexidade; Internet.

Abstract: This chapter is an invitation to the reader to the current debate on Informational Ethics. To do so, we structured this presentation in two parts: first we explain the context and the theoretical basis on which the foundations of this new branch of philosophical research have been structured. Subsequently, among the large number of problems that comprise the Informational Ethics agenda, we have selected some that we believe are relevant to understanding the impacts of the insertion of digital technologies into the daily lives of individuals. Without pretending to cover all the existing discussions in Informational Ethics, we hope to contribute to awakening the reader an ethical perspective on the future paths of contemporary society.

Keywords: Information Ethics; Information Society; Digital technologies; Complexity; Internet.

1 INTRODUÇÃO: O PORQUÊ DE UMA ÉTICA INFORMACIONAL¹

De enciclopédias compostas por inúmeros volumes ao *Wikipedia*. De máquinas de escrever aos computadores. Dos orelhões aos celulares. Das fitas cassete ao *Spotify*. Das locadoras de VHS ao *Netflix*. Das filas para pagar contas aos aplicativos de banco. Das máquinas fotográficas analógicas aos filtros do *Instagram*. Dos mapas em papel aos sistemas de GPS. A depender da idade do leitor e da leitora, alguns dos exemplos mencionados não são sequer conhecidos, sendo necessária uma pesquisa no *Google* para esclarecê-los². Essas mudanças ilustram a revolução informacional que vem ocorrendo na organização da sociedade nas últimas décadas.

Atualmente é comum denominar os dias atuais por “era da informação” e a sociedade que vivemos por “sociedade da informação”. Esses rótulos decorrem do papel que as tecnologias de comunicação e informação (TICs) assumiram na rotina cotidiana dos indivíduos. O elemento catalisador das mudanças provocadas na sociedade foi o surgimento e popularização da internet³. Popularização essa que se iniciou com a geração dos computadores pessoais (PC, do inglês *personal computer*), por volta dos anos 2000: o computador deixou de ser utilizado apenas em setores militares, pesquisa, indústria e comércio e começou a fazer parte do dia a dia dos indivíduos. Ainda, tal popularização avançou à medida que as tecnologias, agora digitais⁴, se tornaram menores, mais potentes e mais baratas⁵.

A “sociedade da informação” se configura a partir de dois momentos. O primeiro ocorre quando as tecnologias digitais tornam os indivíduos participantes ativos da nova estrutura social. Enquanto que nas tecnologias

¹ Este capítulo consiste em uma versão revisada e atualizada das ideias sobre Ética Informacional apresentadas nos livros *Implicações éticas da virada informacional na filosofia* (2014) e *O paradigma da complexidade e a Ética Informacional* (2019), ambos de autoria de João Antonio de Moraes.

² Exemplos do choque cultural entre crianças de hoje e tecnologias antigas podem ser observados nos vídeos <https://www.youtube.com/watch?v=mkt1uZ9DYok> e <https://www.youtube.com/watch?v=OwqplfETr2E>.

³ Para mais informações sobre o surgimento e evolução da internet ver <https://www.youtube.com/watch?v=S7d371Wslr0>.

⁴ Distingue-se entre dois tipos de tecnologias, as pré-digitais e as digitais, sendo que o limiar entre elas é, essencialmente, a internet (Floridi, 2014). As tecnologias pré-digitais seriam o telégrafo, jornal, máquina fotográfica, televisão, entre outros artefatos informacionais tradicionais em seu formato anterior ao surgimento da internet. Já as tecnologias digitais são os *notebooks*, *smartphones*, *tablets*, câmeras de vigilância, etc., os quais podem estar conectados em rede.

⁵ Cf. Lei de Moore (Moore, 1998).

pré-digitais os usuários eram, em sua grande maioria, apenas receptores de informação; com as tecnologias digitais esses mesmos usuários também podem contribuir com informação para a rede (eles podem gerar e compartilhar informação, em tempo real). Daí, o segundo momento: as novas possibilidades de (inter)ação via tecnologias digitais têm promovido mudanças profundas nos hábitos coletivos dos indivíduos, especialmente em virtude da relação de dependência dos usuários com esse tipo de tecnologia para desempenhar ações cotidianas. O que até então era apenas uma ferramenta se tornou *essencial* em diversas formas de expressão humanas: trabalho, educação, entretenimento, relacionamento, cidadania, entre outras. Atualmente, não é exagero afirmar que é praticamente impossível viver em sociedade sem a utilização de tecnologias digitais.

Durante a pandemia do COVID-19 (nos anos 2020 e 2021) foi possível observar o grau de dependência e a forma como as tecnologias digitais costuram o tecido social: a necessidade do distanciamento social ressaltou a mediação tecnológica para algumas ações e acelerou a digitalização de outras. No trabalho, ampliaram-se situações de *home office* ou regime híbrido com o uso de ferramentas como *Microsoft Teams* ou *Google Meet*; na educação surgiram diversos cursos de Graduação a distância (EaD), além de faculdades optarem por fornecer parte da carga horária nesse formato, amparada em novas leis⁶, com a utilização de *Moodle* e *Google Workspace*; no entretenimento houve o crescimento⁷ no uso de uma variedade de aplicativos, seja para troca de mensagens (*Whatsapp*), compartilhamento de situações ao longo do dia (*Instagram*), acesso e compartilhamento de vídeos curtos (*TikTok*) e/ou longos (*Youtube*), acesso a filmes (*Netflix*, *Disney+*, *HBOmax*, entre outros), ou, até mesmo, para acompanhar a programação de um canal de televisão (o que evidencia a tecnologia nas situações mais triviais); para relacionamentos afetivos os indivíduos utilizam, por exemplo, aplicativos como *Tinder* e *Grinder*; em relação a expressões da cidadania foram criados aplicativos como *Meu INSS*, *ConectSUS*, *e-Título*, *CNH Digital*, *RG Digital*, e, em virtude da pandemia, o *Auxílio Emergencial*.

⁶ Cf. Portaria nº 2.177, de 6 de dezembro de 2019.

⁷ Conforme a pesquisa *State of App Marketing 2021*, em 2021 houve um aumento de 55% no número de downloads de aplicativos no Brasil em relação a 2019 (AppsFlyer; AppAnnie, 2021). Vale ainda ressaltar que o Brasil figura em 2º lugar entre os países em que os usuários passam mais tempo *on-line* (Andrade, 2024).

Nos exemplos mencionados destacamos dois tipos de relação entre indivíduos e tecnologias digitais: as dos usuários que podem optar por utilizá-las e aquelas em que a dinâmica da vida em sociedade (da informação) impõe seu uso. No segundo tipo podemos situar os usos para expressar a cidadania, relações de trabalho e de educação; situações que independem da vontade do usuário, sendo necessário se submeter ao uso das tecnologias para poder usufruir desses âmbitos (durante a pandemia da COVID-19, por exemplo, a dificuldade de algumas pessoas em utilizar o aplicativo Auxílio Emergencial, criando barreiras significativas para acessar o suporte financeiro do governo, evidenciou claramente a problemática da divisão digital e ressaltou a persistente desigualdade no acesso à tecnologia).

Já o primeiro tipo engloba os aplicativos de entretenimento e relacionamento; os usuários podem, por exemplo, escolher participar (ou não) das redes sociais *on-line*. No que diz respeito aos de entretenimento, essa escolha do usuário merece nossa atenção. Os algoritmos empregados em tais aplicativos, como os de reprodução automática (*autoplay*⁸) e de rolagem infinita, são projetados no intuito de aumentar o engajamento dos usuários, mantendo-os mais tempo nas plataformas. Esses aplicativos se aproveitam de ferramentas como filtros bolha e câmaras de eco para direcionar o conteúdo que será apresentado ao usuário a partir de suas preferências pessoais, amparadas no histórico de uso. Dada uma seleção de conteúdo precisamente adequada às crenças pessoais do usuário, tais aplicativos capturam sua atenção, incentivando a continuidade do consumo de conteúdo, contribuindo para uma dependência digital comparável a outros tipos de vícios. Ao influenciarem sutilmente o comportamento do usuário, esses aplicativos destacam um ponto crítico: não apenas o acesso e a competência tecnológica são desiguais, mas também a vulnerabilidade dos usuários aos mecanismos ocultos de engajamento digital. A autonomia dos usuários em rede é colocada em xeque (Calvo *et al.*, 2020) (adiante essa questão fará parte do problema da privacidade informacional). Assim, diante dos mecanismos de funcionamento desses aplicativos, em que medida podemos, de fato, dizer que é possível não utilizá-los em atividades cotidianas?

⁸ Cf. Felipe Neto (2023).

Outro fator que evidencia a complexidade dessa questão é o rápido crescimento do número global de usuários de internet. Conforme o *Digital 2023: Global Overview Report*⁹ (2023), na última década (2013-2023) houve um crescimento de 103,5% no número de pessoas conectadas em rede, representando atualmente 5.15 bilhões de pessoas (68% da população mundial). Desse rápido crescimento, ainda destacamos que 92,3% do acesso é realizado por dispositivos móveis, um dado relevante, pois, por estar na “palma da mão”, os usuários manipulam informação (recebendo e compartilhando) de forma “imediate”, “espontânea” e “em tempo real”, se tornando cada vez mais imersos no ambiente digital¹⁰ (e, assim, mais vulneráveis aos mecanismos de Economia da atenção¹¹). Assim, conforme discutiremos adiante, escolher não participar do ambiente digital não é algo simples, além do que também implica em estar alheio a benefícios culturais, econômicos, educacionais, dentre as outras camadas da sociedade essencialmente mediadas por tecnologias digitais.

É justamente a partir do grau de imersão tecnológica dos indivíduos decorrente da digitalização do cotidiano que entendemos a “sociedade da informação”. Essa sociedade é fruto da relação íntima entre indivíduos e tecnologias digitais que culmina na reformulação do entendimento que os indivíduos possuem de si e de suas interações com outros indivíduos e com o ambiente (Moraes, 2019)¹². Devido à influência que as informações disponíveis no meio exercem no direcionamento das ações, novas possibilidades de agir no mundo estariam surgindo, as quais não parecem ser passíveis de análise segundo as perspectivas éticas tradicionais. Questões sobre o que é “certo” e “errado”, sobre “o que fazer” e “como agir” se colocam.

⁹ Cf. <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>.

¹⁰ Uma pesquisa realizada na Inglaterra em 2017 constatou que 1/3 das pessoas que responderam à pesquisa disseram olhar seus smartphones em até cinco minutos após acordarem, enquanto 55% admitiram fazê-lo em até 15 minutos. A pesquisa indicou, ainda, que 79% dos envolvidos relataram utilizar seus smartphones uma hora antes de dormir (Chapman, 2017). No Brasil, de acordo com o relatório *Digital 2023: Global Overview*, os cidadãos dedicam, em média, nove horas diárias ao uso de smartphones e outros dispositivos eletrônicos. Esse dado revela que mais da metade do período em que os brasileiros estão acordados é consumido pelo engajamento com telas digitais.

¹¹ Cf. Bhargava e Velasquez (2021).

¹² Há uma diversidade de definições acerca da expressão “sociedade da informação”. Conforme Webster (2006), cada uma delas é desenvolvida com um enfoque num cenário específico, mas compartilham do pressuposto segundo o qual a informação está produzindo alterações quantitativas na dinâmica dos indivíduos, promovendo também um tipo de organização social qualitativamente nova.

Ao descompasso entre novas possibilidades de ação e teorias éticas tradicionais, Moor (1985) denomina *policy vacuum*. Neste contexto, a *Ética Informacional* se apresenta como uma alternativa para fornecer às teorias éticas tradicionais “novos” princípios morais para avaliação de uma ação, uma vez que possui um universo de problemas ampliado.

2 ÉTICA INFORMACIONAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E MODELOS

Uma vez que trata de questões de cunho moral, a Ética Informacional pode ser concebida como uma teoria moral para a “sociedade da informação”, lidando com problemas práticos da denominada Filosofia da Informação.

Brevemente, a Filosofia da Informação pode ser caracterizada como uma área filosófica que investiga a natureza conceitual e princípios básicos da informação, além de metodologias teóricos-informacionais e computacionais aplicadas a problemas filosóficos (Floridi, 2011; Adams; Moraes, 2016). Ela resulta de uma “virada informacional” na Filosofia (Adams, 2003) em que a informação é admitida como ingrediente fundamental para a análise de certos problemas filosóficos através de uma perspectiva mecanicista e representacionista. Destaca-se, aqui, o artigo *Computing Machinery and Intelligence*, no qual Turing (1950, p. 436) propõe a tese segundo a qual “pensar é calcular”. Dado que computadores digitais operam a partir de cálculos e manipulam regras para organização de símbolos; se considerarmos que pensar consiste, principalmente, na atividade de manipulação de símbolos, de acordo com um conjunto de regras lógicas, constituindo algoritmos; então computadores digitais, pretensamente, poderiam pensar.

O impacto da tese de Turing gerou uma aproximação entre Filosofia e Ciência, mais especificamente a Ciência Cognitiva, de modo que uma vez entendido o pensamento inteligente de forma mecânica, seria possível a construção de modelos mecânicos da estrutura e dinâmica deste tipo de pensamento. Esse entendimento fomentou o desenvolvimento de modelos mecânicos da mente, dando origem a diversas abordagens como a Inteligência Artificial (IA), as Redes Neurais Artificiais, a Cognição

Incorporada e Situada, a Robótica Social, entre outras (Frankish; Ramsey, 2014). Dado o papel dos computadores no desenvolvimento de teorias, a produção teórica (filosófico-científica), ocorreu concomitante ao aprimoramento tecnológico, durante a segunda metade do século XX.

A Filosofia da Informação possui, dentre outros, o seguinte conjunto de problemas: “o que é informação?”, “qual a relação entre informação, conteúdo informacional e significado?”, “qual a relação entre informação e verdade?”, “qual a relação entre estados mentais e estados informacionais?”, “a realidade poderia ser reduzida a termos informacionais?”, “o conhecimento pode ser explicado via informação?”, e, por fim, a que motiva nossa discussão: “a informação pode fundamentar uma teoria ética?”.

Antes, porém, de explicitar as principais características da Ética Informacional, convém questionar: seria realmente necessária uma nova Ética para compreender os impactos das tecnologias digitais na sociedade? Uma vez que a Ética Informacional está inspirada em modelos éticos tradicionais¹³, por que não analisá-los, por exemplo, segundo a tradicional perspectiva deontológica¹⁴? A avaliação de uma teoria é realizada a partir do grau de satisfação quando os princípios que a sustentam fundamentam uma decisão confiável para a ação moral (Timmons, 2013). Quando essa decisão é comprometida, surgem limitações promovendo a carência de aplicabilidade da teoria. Entendemos que é justamente essa carência que está presente nas propostas de teorias éticas deontológicas quando situadas no contexto das novas possibilidades de ação geradas pelas tecnologias digitais, próprias da “sociedade da informação”.

Quilici-Gonzalez *et al.* (2014, p. 170) destacam que segundo o Deontologismo os indivíduos não deveriam mentir, pois se assim o fizessem a sociedade humana entraria em colapso. Kant (2002, p. 3) sustenta tal recomendação na seguinte passagem: “Pois, ela [a mentira] sempre

¹³ Denominamos éticas tradicionais as correntes clássicas da Ética em História da Filosofia, tais como: Ética das Virtudes, Deontologismo e Consequencialismo.

¹⁴ Os adeptos da teoria deontológica, ilustrada principalmente pela teoria ética kantiana (Kant, 2003, 2004), propõem princípios morais fundamentados no que *deve ser*, ou *não deve ser*, feito. Nesse âmbito, ao invés das ações dos indivíduos serem guiadas por escolhas individuais, elas devem se pautar em obrigações morais, denominadas por Kant “máximas” e “leis universais”, que configuram princípios de conduta que perdem seu aspecto subjetivo para se aplicarem a quaisquer tipos de ação, a qual passa a ser regida pelo que o filósofo chama *imperativo categórico*.

prejudica outrem, mesmo que não a um outro homem, pelo menos sim à humanidade em geral, na medida em que torna inutilizável a fonte do direito”. Dado que as tecnologias digitais possibilitam aos indivíduos o desempenho de ações no ambiente *on-line* em modo anônimo, no contexto da ética deontológica, este tipo de ação seria moralmente errado. Porém, esta prática poderia ser positiva em regimes totalitários, uma vez que os indivíduos seriam forçados a esconder suas preferências políticas de modo a poder contestar o regime e, eventualmente, combatê-lo.

Holgate, em diálogo com Capurro (2017, nota de rodapé 4), argumenta que a realidade digital contemporânea é substancialmente diferente da que Kant conheceu, sugerindo que o filósofo teria dificuldades para entender e se adaptar aos “sapatos cibernéticos” da era atual. Holgate (2017) observa que as normas éticas e etiquetas tradicionais não se aplicam integralmente ao mundo digital, onde as regras são distintas e estão constantemente evoluindo. Ele exemplifica essa distinção ao mencionar casos como o de Edward Snowden¹⁵ e as atividades do *Wikileaks*¹⁶, argumentando que, no contexto cibernético, tais ações representam uma forma de redistribuição de acesso e controle da informação, diferenciando-se significativamente dos crimes tradicionais de roubo de propriedade material. Estes atos são vistos como contribuições positivas para a comunidade e a sociedade em termos de informação.

Assim como as transformações sociais ocorridas durante a segunda metade do século XX contribuíram para a constituição de um cenário informacional, acadêmico e social, a partir do qual se tornou possível a delimitação de uma Filosofia da Informação, Capurro (2015) destaca que transformações sociais tiveram, também, grande importância para o início do surgimento de reflexões que motivaram propostas para uma Ética Informacional. Seu surgimento, portanto, pode ser caracterizado como um movimento “de baixo para cima” (*bottom-up*), de problemas práticos a teorias, no contexto da “sociedade da informação”. Capurro destaca duas motivações.

¹⁵ Cf. Greenwald (2015).

¹⁶ Cf. Assange (2015).

A primeira motivação remonta ao contexto pós-Segunda Guerra Mundial, no qual inicia-se um movimento crítico acerca dos avanços tecnológicos na sociedade. Isso ocorre, segundo Capurro (2015), amparado no “pecado” cometido pelos físicos que, sem tal reflexão ética, promoveram a criação da bomba atômica. Destacam-se, por exemplo, os trabalhos de Weizenbaum (1976) e Wiener (1968): o primeiro ao criticar seu próprio software *Eliza* (que desempenhava as funções de um terapeuta) e o segundo ao entender que “as novas tecnologias informacionais situaram os seres humanos na presença de outra potencialidade social de importância desconhecida para o bem e para o mal” (Wiener, 1968, p. 27). A segunda motivação diz respeito à organização de debates sobre a crise ecológica em virtude do avanço das tecnologias e do modo como essas afetam o meio ambiente (e.g., para produzir um PC de mesa com um monitor CRT de 17 polegadas são necessários 1.500 litros de água, enquanto que o consumo de energia do *Facebook* é similar ao da Alemanha) (Moraes, 2019).

Capurro (2015) considera que há um atraso nos estudos filosóficos acerca do debate interdisciplinar da Ética Informacional, em virtude da complexidade presente nas discussões provenientes dessa área, uma vez que envolvem diversas causas distintas: economia, política, legislação, entre outras. Embora não se estabeleça uma concepção única de Ética Informacional, há um consenso segundo o qual ela é caracterizada como uma *área filosófico-interdisciplinar que visa refletir sobre questões éticas relacionadas aos impactos da inserção de tecnologias digitais na vida cotidiana*.

Três vertentes se destacam na tentativa de fundamentação de parâmetros que delimitam as fronteiras dessa nova área de investigação filosófico-interdisciplinar. Num viés antropocêntrico destaca-se a teoria de Capurro (2006, 2010): a avaliação de uma ação moral é considerada a partir da relação do digital com o ambiente e apenas seres humanos seriam capazes de desempenhar tal relação de juízo moral. Representada por Quilici-Gonzalez *et al.* (2010, 2014) está a abordagem biocêntrica: ampliando o escopo de análise, os autores desenvolvem sua reflexão considerando os seres vivos a partir de relações informacionais que possibilitam a disposição para ação no ambiente (denominadas *affordances*), também digital. Em uma terceira perspectiva, Floridi (2013, 2014) desenvolve sua teoria ética pautada na informação como elemento fundamental para a

análise de questões morais. Com uma abordagem mais radical, na teoria ética proposta por Floridi (2014) passa-se de uma ontologia materialista, na qual os objetos, processos físicos e indivíduos situados e incorporados exercem um papel central na concepção de mundo, para uma ontologia informacional, na qual a informação (imaterial) é o elemento central. Em tal perspectiva, as formas de vida natural dos indivíduos, assim como os artefatos, envolvem relações informacionais inseridas em um mundo de dados, conhecimento e comunicação. Nesse contexto, as tecnologias digitais e os organismos compartilhariam de uma mesma ontologia informacional. Em outras palavras: no primeiro viés, Capurro (2006, 2010) desenvolve uma teoria ética com uma proposta intercultural, entre as sociedades humanas; os autores do segundo viés consideram que os seres vivos em geral, e não apenas os seres humanos, podem ser considerados agentes morais em algum grau; e Floridi (2013, 2014) caracteriza a Ética Informacional como uma proposta infocêntrica, extrapolando as duas perspectivas supracitadas.

Diante das vertentes indicadas, Moraes e D'Ottaviano (2018, p. 321, *italico dos autores*) propõem a seguinte caracterização geral de Ética Informacional: “*Uma Ética Informacional é uma extensão de um subsistema de princípios morais de um sistema ético tradicional*”. Um sistema S' estende um sistema S quando todos os princípios de S são preservados (válidos) em S' , sendo que neste podem ser incorporados novos princípios. Os autores utilizam as noções de sistema e subsistema no sentido proposto por Bresciani Filho e D'Ottaviano (2000). De um modo geral, um sistema é uma estrutura com funcionalidade, uma estrutura considerada como um universo não vazio de elementos munido de relações. Assim, uma teoria ética é entendida como um sistema ético, no qual os princípios morais que compõem tal sistema formam a base dos elementos que caracterizam o universo da estrutura. A organização dos elementos e relações entre eles caracterizam a funcionalidade do sistema ético, isto é, o modo como sua aplicação contribui para a ordenação social. Portanto, um sistema ético informacional é gerado por um subconjunto dos princípios morais que constituem o sistema ético original.

A caracterização geral de Ética Informacional preserva, ao menos, o princípio da regra de ouro – “Faze aos outros todas as coisas que desejas que os outros te façam” (Hertzler, 2005, p. 161) – presente nas vertentes

centrais da ética tradicional, como um princípio moral aplicável à complexidade da nova dinâmica da “sociedade da informação”. Considerando as três vertentes mencionadas, na proposta ética de Capurro (2006, 2010), a noção de “outro” da regra de ouro é o ser humano, enquanto no viés de Quilici-Gonzalez (2010, 2014) o papel do “outro” pode ser ocupado pelos seres vivos como um todo. Já em relação à ética informacional de Floridi (2013, 2014) a expressão da regra de ouro requer uma reformulação da noção de “outro” considerando a mudança de perspectiva ontológica do filósofo: neste caso, referir-se ao “outro” diz respeito a qualquer entidade informacional, que pode extrapolar o âmbito dos seres vivos.

Sendo assim, a partir da caracterização geral mencionada, a Ética Informacional pode ser analisada como constituída a partir de alguns princípios morais de teorias éticas tradicionais, mas que pode também apresentar novos princípios para avaliar moralmente as possibilidades de ação que surgem da relação entre o indivíduo e as tecnologias digitais. Caso a Ética Informacional preserve todos os princípios da ética tradicional na qual está inspirada, temos um caso de uma extensão do próprio sistema ético.

3 ALGUNS PROBLEMAS DA ÉTICA INFORMACIONAL

A agenda de problemas da Ética Informacional é constituída por questões de cunho moral que emergem da análise das relações entre indivíduos e tecnologia digitais e das novas possibilidades de (inter)ação entre eles e deles com o mundo. O caráter de novidade desses problemas se expressa tanto em sua originalidade, como na reformulação (atualização) de problemas já existentes em função de um contexto social digital. Ainda, por um lado, as tecnologias digitais moldam e influenciam o modo como os indivíduos interagem com o mundo, possibilitando novas formas de interpretação e, por outro, criam novos ambientes com os quais os indivíduos não estão habituados.

O grau de complexidade dos problemas tratados pela Ética Informacional reflete a complexidade da “sociedade da informação”. Em especial, no que tange a imbricação dos “mundos” *on-line* e *offline*: o “mundo” *on-line* (digital) estaria “transbordando” no “mundo” *offline* (analógi-

co) e se misturando a ele. Para os jovens (nascidos após os anos 2000) essa imbricação constituiria vivências indiferenciadas, dado que a distinção entre as experiências subjetivas de ambas viria a se tornar única (Sorj, 2016). Nesse contexto, explicitaremos alguns problemas da Ética Informacional considerando, principalmente, as questões que eles apresentam, de modo que o leitor e a leitora possam compreender a complexidade mencionada.

3.1 CENSURA (NO SENTIDO OPOSTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO)

Sobre a censura poderíamos indagar: todo tipo de informação é passível de publicação na rede ou precisaríamos de uma norma reguladora do que poderia ser disponibilizado em ambiente *on-line*? No caso da adoção da segunda posição, quem seria o responsável pela demarcação dos limites desse conteúdo? Na *Constituição* brasileira (Art. 5º, inciso IX) entende-se a liberdade de expressão como um direito fundamental do indivíduo, porém seguindo alguns parâmetros: a presença de mensagens ofensivas, com conteúdo de homofobia, pedofilia, racismo, entre outras, é tida como uma infração à *Constituição* (Lei 7.716/89¹⁷).

Um aspecto deste tópico constitucional passível de discussão num ambiente *on-line* é o inciso IV do artigo quinto, Capítulo I do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”): “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Em outras palavras, diz Tavares (2010): “A Constituição banuiu o anonimato e a censura. Não há qualquer abrigo para esses dois comportamentos sob o manto do ordenamento jurídico brasileiro”. Neste contexto, destaca-se um dos impactos das tecnologias digitais na organização social, uma vez que um certo grau de anonimato é uma das possibilidades de interação do indivíduo no ambiente *on-line*, para acessar e produzir conteúdo (que, como vimos, pode ser fazer necessário em contextos de repressão ditatorial, ou em situações sociais permeadas por preconceitos). De modo a adequar a atuação dos indivíduos neste ambiente à *Constituição* seria “correto” proibir o anonimato? Uma resposta positiva a esta questão seria um passo a caminho da constituição da *sociedade da vigilância*; por outro lado, uma resposta negativa implicaria o desrespeito

¹⁷ Cf. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

ao inciso mencionado¹⁸. Em situações *on-line*, quando se desrespeita os parâmetros constitucionais e as leis específicas vigentes (as Leis 12.737/12¹⁹ e 12.965/14²⁰), ocorrem *crimes cibernéticos* (outros exemplos são: roubo de identidade, espionagem industrial, *cyberbullying* e, recentemente, a emergência de ambientes de guerra cibernética).

3.2 PRIVACIDADE INFORMACIONAL

O problema da *privacidade informacional* consiste na dificuldade de se analisar os limites daquilo que pode ser considerado privado por um indivíduo, ou grupo, dadas suas ações cotidianas mediadas por tecnologias digitais (Moraes, 2014). Há três expressões deste problema. A primeira refere-se ao aumento do grau de dificuldade gerado pela inserção de tecnologias digitais na vida cotidiana dos indivíduos no que diz respeito à proteção da privacidade. Uma vez que os hábitos comuns dos indivíduos têm se constituído no ambiente *on-line*, há um crescente fornecimento de informação por meio de tais tecnologias como, por exemplo, em suas redes sociais. Informações que usualmente não seriam divulgadas antes da presença das redes sociais *on-line* são agora compartilhadas sem uma reflexão crítica. Isto ocorre devido a aceitação tácita das tecnologias digitais e a familiaridade que tais indivíduos, em especial os mais jovens, possuem com tais tecnologias; além, dos mecanismos de rolagem automática e reprodução automática que fazem com que os usuários permaneçam por mais tempo em uso. Considerando que tal conduta parece fazer parte da identidade pessoal dos indivíduos desta nova geração, destaca-se a segunda expressão do problema da privacidade informacional: a reformulação da própria noção de privacidade.

Tradicionalmente caracterizada como a informação pessoal que é passível de acesso apenas ao próprio indivíduo ou a quem ele considere confiável (Schoeman, 1984), atualmente a privacidade possui caráter

¹⁸ Em âmbito nacional, há uma crescente discussão acerca da possibilidade de aplicação da *Constituição* de 1988 em assuntos do meio *online*. Novos projetos de lei têm sido propostos, os quais são acompanhados de perto por grupos (e.g., CGI.br) que lutam para que os direitos dos usuários não sejam colocados em risco em prol de uma sociedade da vigilância.

¹⁹ Cf. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

²⁰ Cf. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

múltiplo: “Tipos diferentes de informação são vistos como mais ou menos privados; escolher o que guardar ou revelar é um processo intenso e contínuo” (Marwick; Murgia-Diaz; Palfrey, 2010, p. 13). A internet passa a ser concebida como um espaço “semipúblico”, ponderado a partir de benefícios sociais que podem fornecer. Dentre os benefícios alcançados por tal exposição está a possibilidade de se *diferenciar* dos demais usuários das redes sociais, conseguindo, assim, superar a sensação de ansiedade gerada pela tipificação dos indivíduos no ambiente *on-line* – alimentando, também, a “cultura narcisista” (Alex Primo, 2009). Tal tipificação decorreria da redução dos indivíduos (e de suas identidades pessoais) a bits de informação: dado que a constituição da identidade pessoal envolve também o reconhecimento de diferenças, uma vez que os indivíduos são digitalizados em bits, as diferenças são diluídas e as identidades pessoais tipificadas (Capurro; Eldred; Nagel, 2013).

A terceira expressão do problema da privacidade informacional extrapola o mero acesso à informação pessoal sem autorização e se situa no debate acerca de vigilância e poder. Conforme Greenwald (2015), preservar algum grau de privacidade é um fator componente da liberdade e felicidade humanas. Também por isso, a privacidade foi declarada um direito fundamental da humanidade reconhecida pelas Nações Unidas no Art. 12 da *Declaração dos Direitos Humanos* (United Nations General Assembly, 1948). Quando o indivíduo desconfia que sua privacidade esteja em risco, ele deixa de agir espontaneamente, uma vez que pode estar sendo observado. A vigilância é mantida tanto por organizações privadas como pelo Estado e, em grande parte das vezes, por meio da colaboração entre eles (conforme divulgado por Edward Snowden em Junho de 2013²¹). Mas qual seria o problema de ter informações pessoais obtidas pelo Estado ou por organizações privadas? No âmbito do senso comum, a justificação de tal vigilância (e, consequentemente, de casos de invasão de privacidade) dá-se pela defesa do bem comum e da soberania; porém, Greenwald (2015, p. 173) nos propõe outra resposta a essa questão na seguinte passagem: “se a pessoa não consegue fugir ao olhar atento de uma autoridade superior, não há escolha senão seguir os ditames que a autoridade impõe”.

²¹ Cf. Greenwald, MacAskill e Poitras (2013).

Por conseguinte, quando se está em constante observação e julgamento, o indivíduo não é realmente livre.

No que tange aos riscos à privacidade dos indivíduos frente a situações de vigilância e poder, é fundamental considerar o impacto das leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD²²) no Brasil, na configuração da privacidade informacional (Doneda, 2019). Essas leis estabelecem diretrizes rigorosas para a coleta, uso e armazenamento de informações pessoais, reforçando o direito à privacidade e oferecendo aos indivíduos maior controle sobre seus dados. Sob tais regulamentações, as entidades que coletam dados devem garantir transparência na gestão dessas informações e fornecer meios para que os usuários possam acessar, corrigir ou excluir seus dados pessoais. Este marco legal representa um passo significativo na luta contra a invasão de privacidade e o uso indevido de dados em ambientes digitais, contribuindo para uma maior segurança e confiança dos indivíduos nas tecnologias digitais, apesar dos desafios persistentes relacionados à vigilância e ao poder exercido tanto por entidades privadas quanto pelo Estado.

3.3 IA GENERATIVA E IA CONFIÁVEL

As ações da vida cotidiana dos indivíduos estão repletas de uso de ferramentas e sistemas que envolvem IA: *Siri* (da *Apple*) e *Alexa* (da *Amazon*), como assistentes de voz; o *Google Translator* como ferramenta de tradução; e algoritmos presentes em ferramentas de *streaming* como *Netflix*, *Spotify* e *Youtube* realizam sugestões de conteúdo a partir da aprendizagem de comportamentos do usuário. A presença da IA no processo de digitalização da vida humana já não é novidade e, é neste ambiente familiar, que sistemas de GPT-4 (*Generative Pre-trained Transformer 4*) como o *chatbot ChatGPT* se inserem.

Modelos computacionais de IA de linguagem natural como o GPT-4, apresentado por meio de sistemas de fácil uso como o *ChatGPT*, aumentam o grau de interatividade do usuário, pois este não necessitará conhecer

²² Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Cf. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

uma linguagem de programação para se relacionar com o sistema; essa interação se dará por meio de uma conversa. Assim, o sistema computacional se torna “parceiro de discurso”, apresentando um alto grau de refinamento nas respostas fornecidas às perguntas feitas por humanos.

O recente impacto do *ChatGPT* em setores importantes da sociedade e seu uso potencial levantam pontos de reflexão: esclarecer o deslumbre que a novidade tecnológica produz; pensar formas de letramento digital para seu uso eficiente (Grizzle; Calvo, 2016); e definir parâmetros éticos para direcionar o desenvolvimento desta tecnologia e balizar as ações dos usuários. Esses pontos contribuem para enfrentar questões éticas que surgem do uso de tecnologias de IA generativa, tais como: i) vies nos dados de treinamento – os modelos generativos são treinados a partir de um grande conjunto de dados, no caso GPT-4 esses dados são oriundos do que há disponível na internet (desde artigos e livros a fóruns de internet), de modo que conteúdos discriminatório, injusto ou ofensivo podem estar presentes nas respostas geradas (Hernandes, 2023); ii) desinformação e manipulação de informação – o *ChatGPT* tem potencial para constituir cenário de produção massiva de *fake news* que podem ser amplamente criadas e divulgadas, ocasionando impacto profundo na formação de crenças dos indivíduos, além de influenciar suas tomadas de decisão (Kaufman, 2022); iii) propriedade intelectual e plágio – a quem pertence o conteúdo gerado pela IA? O jornal *The New York Times* processou a *OpenAI* (criadora do *ChatGPT*) por violação de direitos autorais dado que a empresa utilizou artigos do jornal para alimentar seu modelo de IA (France Presse, 2023); e iv) impacto no mercado de trabalho – a automação alimentada por IA generativa pode levar à substituição de certos trabalhos humanos (e.g., Jornalismo, Marketing, Recrutamento e Recursos Humanos, Programação), o que levanta questões éticas sobre como lidar com a perda de empregos e garantir a transição suave para uma sociedade mais automatizada (Belli; Hora, 2023).

Questões éticas referentes à IA Generativa ilustram a preocupação com o futuro da IA e sua presença na sociedade. Em 2021, a UNESCO publicou o documento *Recomendações sobre a Ética da Inteligência Artificial*, (UNESCO, 2021) o qual sugere o fomento de ações concretas que pautem eticamente o desenvolvimento de sistemas de IA, mitigando possíveis efeitos danosos. À guisa de tal discussão, a noção de IA Confiável (*Trustworthy*

AI) ganha destaque (European Commission, 2019). Este conceito se refere ao desenvolvimento e uso de sistemas de IA que são seguros, justos, transparentes e responsáveis. A ideia central é que, além de ser tecnicamente eficiente e comercialmente viável, a IA deve ser eticamente alinhada com valores humanos e princípios morais. Isso envolve garantir que a IA seja utilizada de maneira a respeitar a privacidade dos indivíduos, promover a não-discriminação, manter a transparência nas decisões automatizadas e assegurar a responsabilidade dos desenvolvedores e usuários desses sistemas.

Em um mundo onde a IA está cada vez mais presente em aspectos críticos da vida cotidiana, a confiabilidade torna-se um imperativo ético, assegurando que tais tecnologias sejam utilizadas de forma a beneficiar a sociedade como um todo, ao invés de causar danos inadvertidos ou reforçar desigualdades existentes. A IA Confiável representa, portanto, um esforço para harmonizar o avanço tecnológico com as necessidades e direitos humanos, almejando um futuro no qual a tecnologia é moldada e restringida por considerações éticas, tanto quanto por inovações técnicas.

3.4 GOVERNANÇA DA INTERNET

Os debates sobre a *governança da internet* consistem no estabelecimento de leis e políticas que regem o fornecimento e uso da internet (Dubois; Dutton, 2014, p. 238). Este debate é complexo, pois a internet se configura como um ambiente de cooperação instantânea, de alcance global, relativamente barato, podendo ser acessada por diversos tipos de dispositivos e compreendendo a relação entre indivíduos de forma descentralizada, i.e., em rede. Ou seja, não há um governo ou entidade específica que se configure como autoridade central para deliberar sobre o que ocorre no ambiente digital. Ainda, nesse cenário, o elemento que se destaca é o próprio indivíduo, usuário da internet, que adquire um novo potencial de expressão no mundo, podendo, em certa medida, participar ativamente de assuntos de interesse global.

Um dos problemas recentes analisados no contexto da governança da internet é o da *cidadania digital*. Mossberger, Tolberg e Mcneal (2007, p. 1) caracteriza a cidadania digital como: “a capacidade de participar em

sociedade online”. Em outras palavras, de modo a se expressar enquanto cidadão digital, o indivíduo necessita possuir a habilidade de interagir na “sociedade da informação” de forma responsável, utilizando as tecnologias digitais com um *know-how* básico em suas ações cotidianas. Isto, pois apenas assim seria possível que o indivíduo incorporasse os padrões de conduta apropriados para o ambiente *on-line*. Mas haveria uma diferença entre ser um cidadão no ambiente *offline* e no ambiente *on-line*? Conforme indicamos, esses dois ambientes seriam duas realidades que não estão separadas, mas que também não podem ser confundidas (Sorj, 2016). Em outras palavras, *offline* e *on-line* seria duas formas de expressão do indivíduo, duas faces da mesma moeda, na qual o papel de cidadão digital poderia ser desempenhado, de modo a usufruir das tecnologias digitais para promover conhecimento cultural e/ou bem-estar econômico.

3.5 DIVISÃO DIGITAL

O tópico da divisão digital²³ estaria relacionado, de modo geral, a situações em que lacunas se constituem entre “ter” e “não ter” no que diz respeito às tecnologias digitais. Porém, ela extrapola o mero ter e não ter tais tecnologias, podendo também ocorrer em relação às diferenças nas possibilidades de acesso à informação, ou acesso a dispositivos apropriados para o uso das tecnologias digitais (*hardware* e *software*), níveis de alfabetização, habilidades de manipulação sobre as tecnologias digitais, entre outros (Himma; Bottis, 2014). Três níveis de análise contextual se destacam neste cenário: i) global, referente à desigualdade entre nações; ii) nacional, quando há desigualdade entre estados; e iii) local, no caso de desigualdade entre pessoas e/ou grupos. Além disso, a caracterização da divisão digital é realizada a partir de fatores como: idade, gênero, status econômico e social, educação, etnia, tipo de família (rural ou urbana), etc.

Himma e Bottis (2014) argumentam que o ponto central da constituição da divisão digital está nas lacunas que surgem da possibilidade, ou não, de um acesso *significativo* das tecnologias digitais, de modo que os indivíduos possam obter vantagens culturais e econômicas a partir de sua uti-

²³ Este tópico da Ética Informacional também pode ser encontrado na literatura expresso nos termos “brecha digital”, “abismo digital” e “exclusão digital”.

lização (conforme a noção de cidadania digital). Em outras palavras, considera-se na parte excluída da divisão digital aquela parcela da população que utiliza as tecnologias digitais apenas para entretenimento superficial (e.g., realizar o *download* de músicas ou assistir vídeos por *streaming*), no sentido de tais indivíduos não serem capazes de utilizar a informação obtida para promoção de conhecimento cultural e/ou bem-estar econômico. O fato de a parcela mais pobre da população mundial compor a maior parte daqueles que estão excluídos da “sociedade da informação”, não possuindo acesso às tecnologias digitais e ao seu uso de modo significativo, faz com que um círculo vicioso se mantenha em relação às desigualdades sociais em âmbito mundial. A seguir, ampliamos esta análise.

Moraes e Testa (2020) argumentam que a divisão digital pode ser caracterizada como *sistêmica*. É sistêmica pois (i) está presente em todo o ciclo de vida das tecnologias digitais – com impactos éticos relativos ao desenvolvimento, desenho e uso de tais tecnologias, e (ii) afeta deliberadamente todos os usuários, tendo em vista os mecanismos elaborados pelos desenvolvedores para manter os usuários utilizando as plataformas e se beneficiar econômica e politicamente de tal uso. A “divisão digital sistêmica” é relativa não apenas ao acesso e à alfabetização digital, mas também à habilidade de pensamento crítico sobre os impactos das tecnologias digitais sobre nossa forma de entender e agir nos ambientes *on-line* e *offline*. Uma vez situados no lado “excluído” da divisão digital, os indivíduos não possuem ferramentas ou habilidades eficazes para reivindicar seu direito à participação na sociedade da informação (classificada pela ONU como um Direito da Humanidade): por um lado, eles têm sua voz menosprezada por aqueles que detêm os recursos tecnológicos e consideram que a divisão digital não é um problema (i.e., empresas desenvolvedoras de tecnologia que se apoiam no avanço tecnológico incessante); por outro, quando considerados no desenvolvimento da “sociedade da informação”, os indivíduos “excluídos” ficam reféns dos direcionamentos que lhe são impostos, sem a possibilidade de manifestação contrária, nem conhecimento crítico e técnico para isso.

Enfim, discutimos questões éticas que compõem a agenda da Ética Informacional oriundas da remodelagem que as tecnologias digitais têm gerado nas interações humanas. Os tópicos apresentados evidenciam a

complexidade da sociedade da informação e a necessidade de se criar alternativas para que os indivíduos mantenham sua autonomia e desenvolvam pensamento crítico ao lidar com as tecnologias que permeiam sua realidade; dois atributos individuais que os problemas da Ética Informacional colocam em análise.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era da informação trouxe consigo uma revolução na forma como interagimos com o mundo ao nosso redor. Com o advento da internet e das tecnologias digitais, o acesso e a disseminação de informações tornaram-se instantâneos e onipresentes. Embora esses avanços tenham trazido benefícios inegáveis, eles também apresentam desafios éticos complexos que precisam ser compreendidos e abordados. A Ética Informacional surge como um campo de estudo dedicado a explorar esses desafios.

Conforme argumentamos, a Ética Informacional é uma área de investigação filosófico-interdisciplinar dinâmica e em constante evolução, refletindo as mudanças rápidas na tecnologia e na sociedade. O convite ao leitor e à leitora para adentrar à complexidade da Ética Informacional, e iniciar um entendimento acerca de suas características, princípios e problemas, corrobora a colocação de Capurro expressa em entrevista à Marefat e Sangari (2014), segundo a qual um aspecto importante de se compreender a Ética atual é a “responsabilidade individual e social em relação ao impacto das nossas escolhas à luz da influência da ciência e da tecnologia”. Isto é, estar consciente não apenas dos impactos das tecnologias digitais na sociedade, mas também das consequências que nossas escolhas podem gerar em relação a tais tecnologias.

A Ética Informacional oferece uma base para entender melhor as complexidades da nossa era digital e para desenvolver soluções que sejam éticas, justas e benéficas para todos. É uma área que desafia, mas também inspira a continuarmos a explorar o vasto potencial das tecnologias digitais em nossa vida cotidiana. Mais uma vez apoiados em Capurro (*apud* Küchemann, 2015) concluímos com a seguinte metáfora: o ambiente digital pode ser entendido como o mar, cabendo a nós aprender a “nadar” no caos digital, ainda

assim correndo o risco de “nos afogarmos”. A Ética Informacional se situa como um guia que nos permite agir com habilidade e integridade neste ambiente de modo a construir uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, F. The informational turn in philosophy. *Minds and Machines*, Netherlands, v. 13, p. 471-501, Nov. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1023/A:1026244616112>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1026244616112>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- ADAMS, F.; MORAES, J. A. Is There a Philosophy of Information?. *Topoi*, Dordrecht, v. 35, p.161-171, Apr. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11245-014-9252-9>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11245-014-9252-9>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- ALEX PRIMO. A busca por fama na web: reputação e narcisismo na grande mídia, em blogs e no Twitter. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 32., 2009, Curitiba. *Anais [...]* Curitiba: Positivo, 2009. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/r4-1950-1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- ANDRADE, G. Brasil é o 2º país em que usuários passam mais tempo on-line. *Metrópoles*, Brasília, DF, 4 abr. 2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/brasil-e-o-2-pais-em-que-usuarios-passam-mais-tempo-on-line#google_vignette. Acesso em: 18 nov. 2024.
- APPSFLYER; APPANNIE. *Brasil 2021 state of app marketing*. 2021. Disponível em: <https://dataai.infogram.com/pt-brazil-state-of-app-marketing-brazil-2021-1h7k230dg18pg2x>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- ASSANGE, J. *Quando o Google encontrou o WikiLeaks*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BELLI, L.; HORA, N. ChatGPT: o que anima e o que assusta na nova inteligência artificial. *Folha de São Paulo*, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/01/chatgpt-o-que-anima-e-o-que-assusta-na-nova-inteligencia-artificial.shtml>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BHARGAVA, V. R.; VELASQUEZ, M. Ethics of the attention economy: the problem of social media addiction. *Business Ethics Quarterly*, Cambridge, v. 31, n. 3, p. 321-359, July 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-ethics-quarterly/article/ethics-of-the-attention-economy-the-problem-of-social-media-addiction/1CC67609A12E9A912BB8A291FDFFE799>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRESCIANI FILHO, E.; D'OTTAVIANO, I. M. L. Conceitos básicos de sistêmica. In: D'OTTAVIANO, I. M. L.; GONZALEZ, M. E. Q. (org.). *Auto-organização: estudos interdisciplinares*. Campinas: UNICAMP, 2000. p. 283-306. (Coleção CLE, v. 30).

CALVO, R.A. *et al.* Supporting human autonomy in ai systems: a framework for ethical enquiry. In: BURR, C.; FLORIDI, L. (ed.). *Ethics of digital well-being: a multidisciplinary approach*. Oxford: Springer, 2020. p. 31-54. (Philosophical Studies Series, v. 140).

CAPURRO, R. Towards an ontological foundation of Information Ethics. *Ethics and Information Technology*, Netherlands, v. 8, n. 4, p. 175-186, 2006. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10676-006-9108-0>. Acesso em: 12 nov. 2024

CAPURRO, R. Desafios teóricos y practicos de la ética intercultural de la información. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE ÉTICA INFORMAÇÃO, 1., 2010, João Pessoa. *Anais [...]*. João Pessoa: Idea, 2010. p. 11-51. Disponível em: https://lti.pro.br/uploads/posts_files/148/5174bcd63b1722a7b0a923f3f8fe63f.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024

CAPURRO, R. *Notas de orientação de João Antonio de Moraes durante Período Doutorado-Sanduíche no Exterior (CAPES/PDSE)*, Alemanha, fevereiro-maio, 2015.

CAPURRO, R. Citizenship in the digital age. In: SAMEK, T.; SCHULTZ, L. (ed.). *Information Ethics and Global Citizenship*. Jefferson NC: McFarland, 2017. p. 11-30.

CAPURRO, R.; ELDRED, M.; NAGEL, D. *Digital whoness: identity, privacy and freedom in the cyberworld*. Frankfurt: Ontos-Verlag, 2013.

CHAPMAN, B. UK a nation of smartphone addicts with more than half saying they use theirs too much, research shows. *Independent*, 20 Sept. 2017. Disponível em: <http://www.independent.co.uk/news/business/news/uk-a-nation-of-smartphone-addicts-with-more-than-half-saying-they-use-theirs-too-much-research-shows-a7955701.html>. Acesso em: 18 nov. 2024.

- DONEDA, D. *Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- DUBOIS, E.; DUTTON, W. H. Empowering citizens of the Internet age: the role of a fifth estate. In: GRAHAM, M.; DUTTON, W. H. (ed.). *Society & the Internet*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 238-254.
- EUROPEAN COMMISSION. Directorate-General for Communications Networks, Content and Technology. *Ethics Guidelines for Trustworthy AI*. Brussels: European Commission, 2019. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2759/346720>. Acesso em: 12 nov. 2024
- FELIPE NETO. A armadilha do autoplay nas redes sociais. *JOTA*, 2 maio 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/a-armadilha-do-autoplay-nas-redes-sociais>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- FLORIDI, L. *The Philosophy of Information*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FLORIDI, L. *The ethics of information*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- FLORIDI, L. *The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- FRANCE PRESSE. The New York Times processa OpenAI, criadora do ChatGPT, e Microsoft por violação de direitos autorais. *G1*, 27 dez. 2023. Tecnologia. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/12/27/the-new-york-times-processa-openai-e-microsoft-por-violacao-de-direitos-autorais.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- FRANKISH, K.; RAMSEY, W. *The Cambridge handbook of artificial intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- GREENWALD, G.; MACASKILL, E.; POINDEXTER, L. Edward Snowden: the whistleblower behind the NSA surveillance revelations. *The Guardian*, London, 9 June 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jun/09/edward-snowden-nsa-whistleblower-surveillance>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- GREENWALD, G. *No place to hide: Edward Snowden, the NSA & the surveillance state*. New York: Penguin Books, 2015.
- GRIZZLE, A.; CALVO, M. C. T. (ed.). *Alfabetização midiática e informacional: diretrizes para a formulação de políticas e estratégias*. Brasília, DF: UNESCO, 2016.
- HERNANDES, R. O que você precisa saber sobre ChatGPT, OpenAI e inteligência artificial na linguagem. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/02/o-que-voce-precisa-saber-sobre-chatgpt-openai-e-inteligencia-artificial-na-linguagem.shtml>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- HERTZLER, J. The Golden Rule and Society. In: GENSLER, H. J.; SPURGIN, E. W.; SWINDAL, J. C. (ed.). *Ethics: contemporary readings*. New York; London: Routledge, 2005. p. 158-166.

- HIMMA, K. E.; BOTTIS, M. The digital divide: information technologies and the obligation to alleviate poverty. In: SANDLER, R. L. (ed.). *Ethics and emerging technologies*. London: Palgrave Macmillan, 2014. p. 333-346. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1057/9781137349088_22. Acesso em: 11 nov. 2024.
- KANT, I. Sobre um pretenso direito de mentir por amor aos homens. In: PUENTE, F. R. (org.). *Os filósofos e a mentira*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 73-81.
- KANT, I. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2004.
- KAUFMAN, D. A linguagem natural dos humanos e a linguagem matemática das máquinas. *Época Negócios*, 19 ago. 2022. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/IAgora/noticia/2022/08/linguagem-natural-dos-humanos-e-linguagem-matematica-das-maquinas.html>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- KÜCHEMANN, F. Gespräch mit dem Info-Ethiker Rafael Capurro: Schwimmen im digitalen Chaos. *Frankfurter Allgemeine*, 28 Mars. 2015. Disponível em: <http://www.faz.net/aktuell/feuilleton/familie/gesprach-mit-dem-info-ethiker-rafael-capurro-13509739.html>. Acesso em: 18 nov, 2024.
- MAREFAT, R.; SANGARI, M. Information ethics and Internet research ethics: an interview with Rafael Capurro. *Webology*, v. 11, n. 2, Dec. 2014. Disponível em: <http://www.webology.org/2014/v11n2/a128.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- MARWICK, A.; MURGIA-DIAZ, D.; PALFREY, J. *Youth, privacy and reputation*. Cambridge: Berkman Center Research Publication, 2010. (Harvard Law School Public Law & Legal Theory Working Paper Series Paper, Research Publication, n. 5).
- MELTWATER; WE ARE SOCIAL. Digital 2023: Global Overview Report. *Datareportal*, 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- MOOR, J. What is computer ethics? *Metaphilosophy*, v. 16, n. 4, Oct. 1985. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9973.1985.tb00173.x>. Disponível em: <http://www.cs.ucdavis.edu/~rogaway/classes/188/spring06/papers/moor.html>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- MOORE, G. E. Cramming more components onto integrated circuits. *Proceedings of the IEEE*, New York, v. 86, n. 1, Jan. 1998. Reprinted from *Electronics*, p. 114-117, Apr. 19 1965). Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/658762>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- MORAES, J. A. *Implicações éticas da “virada informacional na Filosofia”*. Uberlândia: EdUFU, 2014.
- MORAES, J. A. *O paradigma da complexidade e a ética informacional*. Campinas: UNICAMP, 2019. (Coleção CLE, v. 85).

- MORAES, J. A.; D'OTTAVIANO, I. M. L. On Information Ethics. In: GUIZI, E. B. *et al.* (org.). *Sementes do Pragmatismo na contemporaneidade*. São Paulo: FiloCzar, 2018. p. 309-336.
- MORAES, J. A.; TESTA, R. A sociedade contemporânea à luz da Ética Informacional. *Acta Scientiarum: human and social sciences*, Maringá, v. 42, n. 3, e56496, p. 1-14, 2020. DOI: <https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v42i3.56496>. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/56496>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- MOSSBERGER, K.; TOLBERG, C. J.; MCNEAL, R. S. *Digital citizenship: the Internet, society, and participation*. Cambridge: MIT Press, 2007.
- QUILICI-GONZALEZ, J. A.; KOBAYASHI, G.; BROENS, M. C.; GONZALEZ, M. E. Q. Ubiquitous computing: any ethical implications? *International Journal of Technoethics*, Pennsylvania, v. 1, n. 3, p. 11-23, 2010.
- QUILICI-GONZALEZ, J. A. *et al.* Complexity and information technologies: an ethical inquiry into human autonomous action. *Scientiae Studia (USP)*, São Paulo, v. 12, p. 161-179, 2014. Número Especial. Disponível em: <https://journals.usp.br/ss/article/view/98113/96949>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- SORJ, B. Prefacio. In: SORJ, B.; FAUSTO, S. (org.). *Activismo politico en tiempos de internet*. São Paulo: Edições Plataforma Democrática, 2016.
- TAVARES, R. F. Liberdade de expressão, a definição constitucional. *Observatório da Imprensa*, Campinas, n. 574, 26 jan. 2010. Disponível em: <http://observatoriодаimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/liberdade-de-expressao-a-definicao-constitucional>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- TIMMONS, M. *Moral theory: an introduction*. New York: Rowman & Littlefield, 2013.
- TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. *Mind*, Oxford, v. 59, n. 236, p. 433-460, out. 1950. DOI: <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986238>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- UNESCO. *Recomendação sobre a ética da Inteligência Artificial*. [S.l.]: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 18 nov. 2024.
- UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Universal Declaration of Human Rights*. United Nations: Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- WEBSTER, F. *Theories of the information society*. New York: Routledge, 2006.
- WEIZENBAUM, J. *Computer power and human reason: from judgment to calculation*. New York: W. H. Freeman, 1976.
- WIENER, N. *Cybernetics*. 2nd. ed. Cambridge: MIT Press, 1965.